

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2010

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo de certos produtos de construção relativamente a revestimentos para parede decorativos em forma de rolos e painéis

[notificada com o número C(2010) 397]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/82/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» <sup>(2)</sup>.

(2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que, no conjunto, definem a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de forma diferente nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas como a limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo dentro de uma dada área através da limitação da capacidade de os produtos de construção contribuírem para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final.

(5) Através de uma solução harmonizada, adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação do produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo <sup>(3)</sup>.

(6) No que respeita a revestimentos para parede decorativos em forma de rolos e painéis, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais de construção, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros nesta matéria, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Constam do anexo os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessitarem de ensaio prévio.

*Artigo 2.º*

Constam do anexo as classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE.

*Artigo 3.º*

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

## Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão  
Günter VERHEUGEN  
Vice-Presidente

## ANEXO

O quadro do presente anexo contém a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

## Quadro

**Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para revestimentos para parede decorativos em forma de rolos e painéis**

Produto <sup>(1)</sup>	Massa máxima por unidade de superfície (g/m <sup>2</sup> )	Espessura máxima (mm)	Classe <sup>(2)</sup>
Revestimentos para parede à base de fibra de celulose	190	0,9	D-s3,d2
Revestimentos para parede à base de fibra de celulose e revestidos ou impressos com polímeros	470	0,7	
Revestimentos para parede à base de uma mistura de fibras de celulose e poliéster	160	0,3	
Revestimentos para parede à base de uma mistura de fibras de celulose e poliéster e revestidos ou impressos com polímeros	410	0,5	
Revestimentos para parede à base de tecido revestido com polímeros	510	0,7	
Revestimentos para parede de tecidos de matérias têxteis com reforço de fibra de celulose ou fibras de celulose e poliéster	450	0,8	
Revestimentos para parede de espuma de PVC com reforço de fibra de celulose ou fibras de celulose e poliéster	310	1,8	

<sup>(1)</sup> Produtos em conformidade com a norma EN 15102 montados sobre qualquer substrato pertencente pelo menos à classe A2-s1,d0 com espessura mínima de 12 mm e densidade mínima de 800 kg/m<sup>3</sup> utilizando adesivo de amido ou amido/PVC ou celulose/PVC aplicado num máximo de 200 g/m<sup>2</sup>.

<sup>(2)</sup> Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.